



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601171-50.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

REPRESENTANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, AVANÇA MAIS ALAGOAS 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC DO B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP / 33-PMN

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

REPRESENTADO: JOSE PINTO DE LUNA, JORGE VI LAMENHA LINS

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462, CAROLINE PEREZ SANCHES DE LUNA - SP342820

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462, JOSE PINTO DE LUNA - AL9820A, CAROLINE PEREZ SANCHES DE LUNA - SP342820

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES. RÁDIO E TELEVISÃO. AFIRMAÇÕES INJURIOSAS E INVERÍDICAS. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. INSINUAÇÕES SUGESTIVAS COM INTUITO DE INFLUENCIAR O ELEITOR. OBJETIVO DE CRIAR ESTADOS MENTAIS NEGATIVOS E DEGRADAR A IMAGEM DO CANDIDATO. NECESSIDADE DE DEVOLVER O EQUILÍBRIO À DISPUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO QUE CONCEDEU O DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.667, de 5/10/2018).

Maceió, 05/10/2018

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Pedido de Direito de Resposta, com pedido de tutela provisória de urgência, manejada pela Coligação “AVANÇA MAIS ALAGOAS” e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, candidato a Senador, em desfavor da Coligação “ALAGOAS COM O POVO”, JOSÉ PINTO DE LUNA, candidato a Governador, e JORGE VI LAMENHA LINS, candidato a Vice-Governador.

Alegam os Representantes que, no dia 25/9/2018, durante todo o dia, em todas as inserções de rádio e televisão dos espaços reservados à coligação majoritária Representada (22 inserções, sendo 11 na TV e 11 no rádio), um terceiro apoiador, Rui Soares Palmeira, teria utilizado muito mais dos 25% permitidos ao apoiador.

Sustentam que Rui Palmeira não usou o tempo para pedir voto em prol do candidato Pinto de Luna, titular do espaço eleitoral, mas, exclusivamente, para fazer ataques ao candidato a Senador José Renan Calheiros, denegrindo a sua imagem, negativamente perante o eleitorado.

Asseveram que fica patente o intuito difamatório da propaganda, visando tão somente macular a honra do Senador com informações que não condizem com a verdade dos fatos firmados pela Corte competente, o que configura desvirtuamento propaganda eleitoral gratuita.

Aduzem que não resta dúvida de que o único objetivo da propaganda foi atacar e ofender de maneira gratuita e deliberada a honra do Representante, para em contrapartida, estimular a população a votar nos candidatos da coligação dos Representados, Benedito de Lira e Rodrigo Cunha, diante da tentativa de desconstrução da imagem de Renan Calheiros, instigando a população a não votar nele.

Afirmam que tal propaganda degradante transborda os limites da razoabilidade da crítica, violando o art. 53 da Lei das Eleições e o art. 242 do Código Eleitoral, pois calunia, difama e injúria os Representantes, sendo, pois, manifestamente vedada, consoante se pode observar da dicção que emana do inc. IX do art. 14 da Resolução 23.404 do TSE e art. 58 Lei 9.504/97.

Requereram a concessão de medida liminar com o fito de determinar aos Representados que se abstivessem de veicular a propaganda atacada na TV e no rádio (seja no horário eleitoral gratuito ou nas propagandas em formas de inserções), como forma de garantir obediência aos ditames legais e manter o exigido equilíbrio, fixando ainda sanção pecuniária pelo seu descumprimento.

Na decisão cadastrada sob o ID nº 144437, esta Relatora, reiterando os termos da liminar já deferida no processo nº 0601169-80.2018.6.02.0000, deferiu a liminar requerida, para determinar aos Representados que se abstenham de reproduzir e veicular novamente a propaganda impugnada, tanto na TV como no rádio, seja no horário eleitoral gratuito ou nas propagandas em formas de inserções, ou em qualquer outro meio, sob pena de imposição de multa no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada reprodução veiculada em descumprimento a esta decisão.

Os Representados apresentaram defesa (ID nº 145270), na qual requereram a improcedência da Representação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da Representação.

Em decisão de mérito (ID nº 146531), esta Relatora julgou procedente a presente Representação, determinando aos Representados a suspensão definitiva da divulgação da propaganda objeto da lide e a veiculação da resposta concedida aos Representantes, sob pena de aplicação da multa prevista no §8º do art. 58 da Lei 9.504/97.

Em suas razões recursais (ID nº 147017), os Recorrentes reiteram os fundamentos da defesa apresentada, requerendo a reforma da decisão desta magistrada.

Em contrarrazões (ID nº 147340), os Recorridos reiteram os argumentos da exordial e requerem o desprovemento do presente Recurso, mantendo-se incólume a decisão de mérito atacada.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual o admito.

Conforme já relatado, noticiam os Representantes que, no dia 25/9/2018, durante todo o dia, em todas as inserções de rádio e televisão dos espaços reservados à coligação majoritária Representada (22 inserções, sendo 11 na TV e 11 no rádio), um terceiro apoiador, Rui Soares Palmeira, teria utilizado mais de 25% do tempo de propaganda para veicular a seguinte mensagem:

Rui Palmeira: Renan Calheiros é um dos campeões nacionais da Lava Jato. Investigado em 14 inquéritos. Renan é o campeão da Lava Jato em Alagoas. A verdade é que no Brasil ninguém gosta do Renan, como não gosta do Temer, como não gosta do Sarney, todos do mesmo partido. Por baixo dessa camisa branca que ele usa tem 14 inquéritos por corrupção na Lava Jato. Alagoas tem a chance de dar um exemplo ao Brasil, Renan senador não!

Da análise da propaganda questionada, observo que, de fato, ultrapassa os limites do debate público para fazer juízos depreciativos do candidato Renan Calheiros, ora Representante, imputando-lhe adjetivos depreciativos como “um dos campeões nacionais da Lava Jato”, “campeão da Lava Jato em Alagoas” e “no Brasil ninguém gosta do Renan”, objetivando criar estados mentais negativos e degradar a imagem do candidato.

Portanto, não restam dúvidas acerca do caráter pejorativo dos termos e da natureza agressiva dos comentários, que vão além da mera crítica administrativa, ficando claro o intuito difamatório das afirmações lançadas.

Urge observar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados, representando um grave risco aos direitos individuais dos candidatos o desbordo do debate, no propósito de adjetivar pessoas com expressões ofensivas e pejorativas.

Conforme apontado por Guilherme Pessoa Franco de Camargo em sua obra "A propaganda eleitoral negativa e a propaganda eleitoral antecipada x liberdade de expressão e pensamento" (<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7182/A-propaganda-eleitoral-negativa-e-a-propaganda-eleitoral-antecipada-x-liberdade-de-expressao-e-pensamento>):

Parece ser necessária a distinção entre comparação, crítica e ataque. No primeiro caso, tem-se o argumento por base em paradigmas conflitantes entre si, a fim de mostrar o melhor deles. O problema reside nos dois últimos, sendo que a crítica deverá ser analisada sob a ótica de sua finalidade e deve ser isenta de subterfúgios capazes de maquiagem incidências negativas que desvirtuem o objeto principal. E, o que deve ser rechaçado de plano são os ataques, que visam apenas a desmoralização pública do candidato adversário, sem a finalidade precípua de contribuir para esclarecer a população sobre fatos relevantes, ainda que negativos.

No mesmo sentido, observe-se um precedente deste Regional, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA.. OFENSA. HONRA. REPRESENTADA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Configura-se ofensa à honra, ensejadora do direito de resposta, quando as afirmações ventiladas desbordam do direito de opinião do representado, com conseqüente abuso da liberdade de expressão. 2. Representação procedente". (TRE-AL, Representação 170524/AL, Data de Julgamento 01/10/2010).

Ademais, compulsando o teor da propaganda acima, observo que já foi repetidamente objeto de outras representações neste Tribunal, ressaltando, inclusive, que em decisão liminar proferida na Representação nº 0601169-80.2018.6.02.0000, de minha Relatoria, esta magistrada deixou claro que a propaganda lá questionada, idêntica a contida neste processo, era irregular, não só pelo fato de um terceiro apoiador (Rui Palmeira) utilizá-la mais de 25%, mas também porque sequer menciona a quem está apoiando, utilizando sua integralidade exclusivamente para deferir críticas ao candidato ao cargo de Senador Renan Calheiros.

Registro que, no processo acima referido, entendi que a propaganda veiculada era irregular e degradante à imagem do candidato Renan Calheiros. Naquele feito, deferi a liminar proibindo a veiculação da propaganda questionada.

Ademais, conforme destaquei naquele julgado, o objetivo da legislação de regência é impedir o desvio de finalidade da propaganda eleitoral gratuita de um candidato no programa de outro, de forma que o tempo de propaganda seja utilizado pelo próprio candidato, não podendo "cedê-lo" para fazer propaganda eleitoral de outro, muito menos para efetuar críticas a candidaturas de oposição.

Nesse diapasão, conclui-se que o objetivo da norma foi permitir que o apoiador viesse ao programa do apoiado para referendar a candidatura desse último, e não uma mera inserção de propaganda de um terceiro apoiador, que sequer é candidato a cargo eletivo, que se utiliza do espaço dedicado ao candidato ao Governo do Estado para fazer críticas ao candidato ao cargo de Senador da coligação adversária, como se verifica no presente caso, onde isso acontece na integralidade da inserção ora questionada.

Portanto, insofismáveis os indícios da realização de conduta irregular hábil a macular o processo eleitoral, motivo que justifica a procedência da presente demanda.

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a decisão de mérito.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

Assinado eletronicamente por: **MARIA VALERIA LINS CALHEIROS**

05/10/2018 16:21:04

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **147982**



18100514322494900000000146497



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0601171-50.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 05/10/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.667, de 5/10/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

05/10/2018 17:39:56

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **148818**



1810051739564700000000147220

IMPRIMIR

GERAR PDF